

**DIREITO QUILOMBOLA NA ENCRUZILHADA DISCURSIVA:
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA
NO CASO MARINHA DO BRASIL X QUILOMBO RIO DOS MACACOS**

Marli Mateus dos Santos¹

RESUMO: O *paper* aborda as encruzilhadas discursivas do Direito Público, no campo da análise argumentativa propondo um Direito Quilombola, ante as demandas jurídicas expostas pelo conflito do Estado com as comunidades tradicionais, a exemplo do Quilombo Rio dos Macacos, analisado neste trabalho. Notam-se as disputas para a conservação e demarcação dos territórios que possibilitam a titulação de terras aos remanescentes de quilombos, bem como certificam a pluralidade e reconhecimento da cultura afrobrasileira na ordem do discurso estabelecida. O referido trabalho tem, desta forma, o objetivo de analisar os trâmites relacionados à titulação de terras às comunidades remanescentes de quilombo, bem como os desafios para a execução do artigo 68 da ADCT/1988. Para isso, será discutida a situação do Quilombo Rio dos Macacos, localizado na região limítrofe entre Salvador e Simões Filho, que enfrenta diversos problemas no litígio fundiário, perfazendo um cenário modelar das questões que as comunidades quilombolas, sobretudo as rurais, tem enfrentado no território nacional, em especial quando integra com o Estado, os conflitos como parte interessada. Além disso, busca-se traçar uma genealogia da composição dos quilombos no Brasil, investigar o tema da terra quilombola após a Constituição de 1988, os progressos e os estímulos futuros interligados na coerência argumentativa de um Estado de Direito que identifica o Direito Fundamental à titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil como algo estratégico para consolidação da própria democracia. A análise dedutiva, o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica compõem a metodologia aqui utilizada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e argumentação; Direito Quilombola; Comunidade do Quilombo Rio dos Macacos.

O presente trabalho propõe-se a discutir as linhas de tensão discursiva do Direito Público, no campo da argumentação, em prol de um Direito Quilombola que atue como saber liminar (MIGNOLO, 2003) contra uma colonialidade do poder-saber (FOUCAULT, 1979), sobretudo em casos de conflito como o da *Marinha do Brasil X Quilombo Rio dos Macacos*, em que há um embate explícito entre os “interesses” do Estado brasileiro e os Direitos Fundamentais dessa comunidade quilombola centenária, foco de nossas abordagens críticas.

Tomaremos como eixo norteador as questões genealógicas ligadas às alteridades jurídicas nos Direitos Fundamentais e nos Direitos Humanos que reivindicam na trincheira biopolítica de sua existência o Direito de Resistência Constitucional; para entendermos, *a posteriori* a formação histórica dos quilombos no Brasil, bem como traçar seus sentidos e seu estatuto jurídico nos dias atuais em contraponto a *força de lei* (DERRIDA, 2007) exponencial e disposição biopolítica (FOUCAULT, 1979) do Estado que refletiu e reflete suas ações neste

¹ Mestranda em Direito Público do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA / Servidora do GEDEM (Grupo de Atuação Especial em Defesa das Mulheres) do Ministério Público do Estado da Bahia.

caso emblemático. Em seguida, além de analisarmos os regimes de verdade que produziram as assimetrias jurídicas e sociais em relação a este contingente populacional, propõe-se a formulação de um Direito Quilombola que compreenda e combata as disparidades apresentadas com disposições que empoderam as comunidades quilombolas, vez que elas vinculam-se de forma idiossincrática com o espaço que habitam e o seu patrimônio imaterial também as define.

Utilizaremos na teia argumentativa tecida neste artigo as contribuições teóricas de Ronald Dworkin e Robert Alexy para pensar no campo dos *Direitos Fundamentais*; Eduardo Appio para balizar as reflexões sobre *Direito das Minorias*; José Carlos Buzanello para servir de esteio a importante abordagem sobre *Direito de Resistência Constitucional*; A produção bibliográfica da Fundação Palmares para discutir a necessidade de se tecer um *Direito Quilombola*; João José Reis para tratar dos quilombos no período colonial e seus desdobramentos na contemporaneidade; Michel Foucault para tratar dos conceitos de *ordem do discurso*, *regimes de verdade* e *biopolítica*; Antônio Negri para discutir *biopoder* na América Latina; Jacques Derrida pra pensar na configuração epistemológica da noção *força de lei*; Boaventura de Souza Santos para abordar questões argumentativas relacionados ao *Direito Estatal* e ao *Direito de Pasárgada*.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO DE RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL: GENEALOGIA DA ALTERIDADE JURÍDICA

A finalidade do filósofo do Direito Ronald Dworkin, em *Levando os direitos a sério* (1977/1978), é elaborar uma proposição liberal do direito e suprimir o Positivismo Jurídico em voga, a partir de uma conjectura política-jurídica deontológica tanto para elucidar como os juízes tomam suas decisões quanto para preceituar como eles necessitariam tomá-las, identificando em seu livro, aquilo que aponta como uma falha na teoria de Hart (1994), qual seja, a rejeição da ideia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado anteriores aos direitos criados através de legislação explícita, crítica esta até então não apontada na teoria dominante, o autor vai defender a noção de princípios como integrantes, juntamente com as regras, do Direito.

A referida obra defende um modelo de regras e princípios em oposição a um exemplo só de regras, típico do Positivismo predominante na conjuntura jurídico anglo-saxão, na década de 1960. Este modelo é por ele chamado Modelo de Regras I, com o desígnio de

chegar a uma teoria, em sua compreensão, melhor que a de Hart, por dar conta da atividade dos juízes quando o que está em litígio é um caso complexo, Dworkin antecipadamente organiza seu modelo de regras e elucida que a natureza dos direitos antecedentes ao Direito Positivo que protege não satisfaz àquela protegida pelas remotas Teorias do Direito Natural, por não possuir um modo metafísico, nesta acepção as frações construtivas destacam uma ideia que também faz parte da reminiscência liberal, mas que está distante tanto do positivismo jurídico, como do utilitarismo. Trata-se do conceito dos direitos humanos individuais.

Ronald Dworkin destaca dentro do Positivismo o direito de comunidade. Um Direito de regras diretas ou indiretas que determina a penalização ou estímulo pelo Estado. Esse princípio ou regimento podem ser consubstanciados através de uma estimativa para medir a configuração e não o seu que racionava as regras jurídicas primárias e secundárias. Já para Hart (1994), a primeira regra jurídica concede direitos ou obrigações e a segunda, rege as características em que as regras primárias são mencionadas, constituídas, tornadas legais, transformadas ou eliminadas.

De acordo com o autor, nas comunidades primitivas, há apenas regras primárias aceitas. Neste caso, não há direito, já que não há como distinguir as obrigações jurídicas de outras, sociais ou morais. Quando se desenvolve uma regra secundária fundamental denominada de regra de reconhecimento que consente identificar as obrigações jurídicas, surge o direito. A referida regra não faz alusão a nenhuma outra, ela é excepcional no sistema jurídico, cujo aproveitamento depende do consentimento.

Ao dar continuidade ao referido assunto, Ricardo Maurício Freire Soares (2010), afirma que existe uma relevância teórica nomeando o novo paradigma de pós-positivismo jurídico. A importância prática está relacionada com o uso do discurso constitucional da dignidade da pessoa humana pela jurisprudência nacional. Já na relevância social, o citado autor destaca a medida que a delimitação ético jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana figura como pressuposto para materialização dos direitos fundamentais dos cidadãos e a legitimação do Direito Justo.

Deste modo, traz à baila do livro *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana* (2010) renomados juristas, a exemplo de Orlando Gomes, que desenvolvem a ideia de que a justiça não pode ser imobilizada nos quadros rígidos de um conceito inflexível. Ou seja, o justo pode se transformar em injusto e o injusto em justo, na existência de um debate

argumentativo no ordenamento jurídico, que tem a necessidade de padrões valorativos ou estimativas sociais com a possibilidade de materializar a justiça.

Contudo, examinar se uma norma jurídica é justa ou injusta equivale à verificação do contraste entre o mundo ideal e o mundo real, na dimensão do poder, onde não basta somente o jurista verificar se a norma apresenta validade, por ter sido produzida de acordo com a normatividade superior. É necessário que o jurista vislumbre a dimensão axiológica do direito, de modo a constatar se o fenômeno jurídico se revela justo, por apresentar algum grau de legitimidade.

Norberto Bobbio (2001) afirma que estudar o problema da justiça de uma norma jurídica requer o exame de aptidão para realizar estimativas axiológicas de uma sociedade, fazendo convergir o mundo ideal (plano dever ser) e o plano real (plano do ser). Com isso, na segunda metade do século XX, a Filosofia do Direito, através do Pós-positivismo, formulou propostas de compreensão do significado Direito Justo, que buscou compatibilizar a validade e legitimidade, dentro do neoconstitucionalismo.

Ricardo Maurício F. Soares (2010) faz críticas ao Jusnaturalismo exatamente em face da necessidade de demarcar o que seja o Direito Justo. A doutrina jusnaturalista não proporciona uma proposta satisfatória de compreensão entre direito, legitimidade e justiça. Isso perturba com o ser e dever-ser e não possibilita a assertiva de que o direito injusto não é direito, pois os juízos de fato e de valor se estabelecem em planos distintos de apreensão cognitiva. Deste modo o Positivismo jurídico nasce quando o Direito Positivo torna-se direito no sentido próprio. A validade do direito se funda em critérios que pertencem a seu arcabouço formal, prescindindo do seu teor ético. Neste sentido, o positivismo legalista arquitetava o Direito moderno como um ordenamento dessacralizado e racional que passou a ser alcançado como um sistema unido e hierarquizado de normas.

Decerto, o Positivismo legalista transpõe pensamentos tradicionais que ora aponta a legalidade com o valor-fim da justiça, em face da crença na divindade do legislador, ora contempla a ordem positivada pelo sistema normativo como valor-meio aceitável para o cumprimento de um Direito Justo.

Por sua vez, o Positivismo lógico da Teoria Pura do Direito renuncia a intervenção racional do problema da justiça, ao distanciar quaisquer considerações fáticas e, sobretudo, valorativas do plano da ciência jurídica. A averiguação do Direito Justo incide em resultar das disposições político-ideológicas individual, eliminando do cepticismo e do relativismo o entendimento do Direito Justo.

Com a crise do Positivismo jurídico emerge um conjunto extenso e generalizado de considerações acerca da função e compreensão do Direito. O Positivismo jurídico concebeu a importação do Positivismo Filosófico para o mundo do Direito na aspiração de criar-se uma ciência jurídica, com especialidades equivalentes às ciências exatas e naturais. A busca Positivista pela objetividade científica, com ênfase na realidade empírica, afastou o Direito da moral e dos valores metafísicos do Estado imperativo e coativo.

A ciência jurídica positivista passou a basear-se em juízos de acontecimento e não de valor, que concebem uma disposição diante da realidade. O Positivismo jurídico tornou-se restrito e insatisfatório, porque a identidade entre Direito Positivo e Direito Justo e o protocolo da validade normativa não oportunizam uma amplitude mais regular das inserções entre direito, legitimidade e justiça.

O Positivismo lógico da Teoria Pura do Direito renuncia a terapêutica racional da parábola da justiça, ao desprender ações fáticas e valorativas a garantir os votos de pureza axiológica dos juristas. A busca do Direito Justo passa a depender das disposições político-ideológicas de cada indivíduo, relegando ao campo do cepticismo e do relativismo a compreensão do direito justo. A crise do Positivismo Jurídico cede lugar para a emergência de um conjunto extenso e difuso de reflexões acerca da função e interpretação do Direito, que habitua ser determinado como Pós-positivismo Jurídico, conforme já afirmamos, reintroduzindo, pois, as noções de justiça e legitimidade para a abrangência axiológica e teleológica do sistema jurídico.

A emergência do movimento Pós-positivista admite a superação do reducionismo do fenômeno jurídico a um sistema protocolar e discreto de regras legais, apartando margem para a intervenção axiológica do Direito e aplicação dos princípios jurídicos que materializam valores e finalidades. O Pós-positivismo, alicerçado no uso dos princípios, apresenta um instrumento metodológico mais adaptável com o andamento dos sistemas jurídicos modernos, a fim de equilibrar legalidade com legitimidade e reiterar os laços éticos singulares entre o direito e a moralidade social.

Sob o influxo do pensamento Pós-positivista, cristaliza-se um novo modelo argumentativo que impõe prestígio da linguagem e dos princípios jurídicos. Percebe-se que o ato de explanar e justapor o direito cercam o expediente determinante a instâncias intersubjetivas de valoração. O entendimento jurídico agrupa valores, ainda que fluidos e mutantes, porquanto o direito surge como elemento cultural, cujo significado é socialmente público.

Deste modo, o relativismo possibilita uma hermenêutica jurídica fomentadora para a inserção da justiça social. O Pós-positivismo oferece um paradigma metodológico mais ajustado com o funcionamento dos sistemas jurídicos modernos, reafirmando os laços éticos privilegiados entre o direito e a moralidade social.

Nesse contexto, o paradigma constitucional da pessoa humana estabelece uma nova etapa de incremento da ciência jurídica brasileira, visto que consente a concretização de uma justiça real, com a superação das atitudes clássicas do Jusnaturalismo e do Positivismo jurídico, compondo as cobranças de legalidade e legitimidade.

A dignidade da pessoa humana torna-se, o núcleo de um aparelho constitucional argumentado no conceito de justiça, motivando e corroborando uma nova definição para o Direito justo. O princípio da dignidade da pessoa humana recupera o modo de abrangência e aproveitamento dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, fortalecendo a realização da justiça ao oportunizar: a anuência da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais e a renúncia à hipertrofia do papel simbólico dos direitos fundamentais. O respeito à dignidade da pessoa humana determina a consideração de metodologia legal, que nasce como aparelho capaz de concretizar e tutelar o respeito à reivindicação digna no âmbito de interesses.

Já a Teoria Geral do Direito assinala a execução técnica dos princípios da igualdade e da democracia, de que o direito não seria um condicionamento ao imprevisto de regras e princípios, sendo, contudo, uma composição racional e armada por princípios-chave distinguidos por todos os responsáveis por constituir e empregar as leis. Na baliza discursiva, para que possamos entender o caminho persuasivo da Teoria Geral do Direito ao Direito de Resistência Constitucional, é necessário conceituar Direito Constitucional.

Direito Constitucional é a ciência que concede a informação da disposição principal do Estado e se refere à estruturação do poder político, suas adjacências legais e desempenho relacionados aos direitos humanos fundamentais bem como ao controle de constitucionalidade. Em concordância com essa reflexão, o autor Ferdinand Lassalle afirma que a Constituição obedece ao somatório dos fatores reais de poder que vigora no país: “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais de poder” (LASSALLE, 2001).

Os fatores reais de poder estão identificados no ânimo dos produtores rurais e dos movimentos sem terra, no sistema financeiro e nas federações empresariais, dentre outras forças que colocam a figura e o teor da Constituição, em fatores de poder que agem no peito

de cada coletividade. Ou seja, é essa força ativa que corrobora todas as leis e estabelecimentos jurídicos vigentes, motivando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são. Jorge de Miranda (2002) denominou de sociológica a teoria de Lassalle (2001) que, ao ponderar a anuência das normas constitucionais com o fato do processo de poder, evidencia a efetividade de Constituições normativas, nominais e semânticas.

A Constituição normativa domina o método de poder às suas regras, de modo que é exercida, afinal incide nos princípios fundamentais do constitucionalismo tornando-se fidedigna; já a nominal, apesar de pretender representar as importâncias fundamentais da sociedade, não possui preceitos que simulem a dinâmica do processo político, ficando sem realidade existencial; por sua vez, a Constituição semântica ou de fachada, como expõe Canotilho (2002), serve para beneficiar exclusivamente os detentores do campo, através de sua superioridade sobre a sociedade.

É perceptível que a liberdade humana é frequentemente amortecida pela coexistência social, e mesmo com os entraves teóricos entre os discursos e argumentações, as pessoas permanecem inseridas em uma sociedade. Desta forma, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) anuncia no art. 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo. Obedecendo esta lógica, se o domínio popular incide da pretensão notória, torna-se real o direito de resistência, quando as vontades políticas e legais forem cometidas por “emissários do povo” em desconformidade com aqueles apresentados pelo oportuno povo, já que, em tese, num Estado primoroso, o desígnio social é o bem comum de todo o indivíduo societário. Decerto que um dos elementos primordiais para a democracia é a melhoria do povo em detrimento do interesse particular. Aliás, o interesse coletivo deve estar acima do próprio interesse estatal, quando este estiver desfigurado por abusividade do poder efetivada pelo(s) governante(s).

Portanto, a resistência é o regimento de justiça que se aplica quando as leis são injustas: Positivista e Jusnaturalista. A Positivista é compreendida sob dois aspectos: 1º) extremo – estabelece que as regras são condicionadas a obedecer porque são justas (obediência ativa); 2º) moderado – estabelece que as leis são condicionadas a obedecer porque a legalidade garante certos valores como a ordem e a paz (obediência condicionada). Da mesma forma a posição Jusnaturalista apresenta também dois prismas: 1º) extremo afirma que as leis são condicionadas a obedecer se forem justas, caso contrário desobedecidas (resistência); 2º) moderado – afirma que as leis podem ser injustas, porém, são condicionadas a obedecer, salvo em casos extremos (obediência passiva) (GHIDOLIN, 2013).

Direito de Resistência é a denominação oferecida à autêntica oposição de um povo a regras formais esmagadoras que não correspondem às reais aspirações de uma coletividade, podendo ser despontado pela desobediência civil ou mesmo por uma guerra. Ou seja, é o direito de inadimplir e arrazoar decisões governamentais que as liberdades basilares da maior parte da população cobra. De acordo com a doutrina de Norberto Bobbio (2001), as liberdades basilares são as que “*cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa)*”.

No livro *Direito de Resistência Constitucional*, José Carlos Buzanello (2006) afirma que, durante o período colonial, mais precisamente no ano de 1741, o rei de Portugal ordenava que fosse rigorosamente cumprido o Alvará. A determinação era a de que todos os negros que haviam fugido deveriam ser marcados, através da utilização do ferro em brasa, com a letra ‘F’. Quando reincidentes, sobretudo os encontrados nos quilombos, deveriam ser mutilados, tendo uma das orelhas amputadas. Clóvis Moura, no livro intitulado *Quilombos - Resistência ao Escravismo*, a respeito da letra da lei ou Alvará como era denominado, destaca o seguinte trecho para mostrar a violência da incidência da *força de lei* sobre os escravos fugidos:

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará em forma de lei virem: que sendo-me presente, os insultos que no Brasil cometem os escravos fugidos a que vulgarmente chamam de calhambolas, passando a fazer excesso de se juntar, passando a fazer excesso de se juntar em quilombos e sendo preciso acudir remédios que evitem a desordem, hei por bem que a todos os negros, que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha com fogo uma marca espádua com a letra F, - que para este efeito haverá nas Câmaras, e se quando se for executar esta pena for achado já com a mesma marca, se lhe cortará uma orelha, tudo por simples mandado do Juiz de Fora, ou Ordinário da terra, ou do Ouvidor da Comarca, sem processo algum e só pela notoriedade do fato, logo que do quilombo for traduzido antes de entrar para a cadeia; Pelo que mando ao Vice-Rei, e Capitão-General do Brasil, Governadores e Capitães, Desembargadores de Relação, Ouvidores e Justiça do dito Estado, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este meu Alvará em forma de lei, que valerá posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da ordenação do livro 2º, §4º, em contrário o que será publicado nas Comarcas do Estado do Brasil, e se registrará na Relação e Secretaria dos Governos, Ouvidoria e Câmaras do mesmo Estado para que venha a notícia a todos. Dado em Lisboa ocidental a três de marco de mil setecentos e quarenta e um. Rei de Portugal (BUZZANELLO, 2006, p. 303).

O diálogo com a exegese realizada por Clóvis Moura nos conduz para a preocupação democrática em respaldar o Direito de Resistência, à importância dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e de todos os desdobramentos traduzidos em forma de Políticas Públicas e Ações Afirmativas.

Diante do exposto, buscaremos, à luz do Direito, analisar, no último capítulo, a resistência constitucional (BUZZANELLO, 2006), no que se refere à regularização fundiária na

Comunidade Rio dos Macacos, que persiga os objetivos da República, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art 3º, I e IV).

O Direito de Resistência se conecta com o Direito Constitucional, já que é ele que organiza as balizes do poder político e os direitos e proteção substanciais do indivíduo. O problema constitucional do Direito de Resistência está na segurança da autodefesa da sociedade, na tutela dos Direitos Fundamentais e no comando das ações públicas, bem como no amparo do acordo constitucional por parte do governante.

Os subsídios fundamentais que advertem a necessidade da presença do Direito de Resistência no Direito Constitucional aludem essencialmente às importâncias da dignidade humana e ao regime democrático. As importâncias constitucionais adéquam uma conjuntura axiológica para o comentário de todo o ordenamento jurídico, para dirigir a hermenêutica constitucional e o discernimento de adequar a legitimidade dos diversos aparecimentos do sistema de legalidade.

Nessa baliza de entendimento que acentua a presença e construção dos Direitos Fundamentais e do Direito de Resistência, as contribuições argumentativas de Robert Alexy (2006) em sua assertiva acerca do direito de defesa são substantivas para a discussão a ser empreendida neste artigo. Assim sendo, o Direito de Resistência, como estrutura de autodefesa da sociedade, emerge contra leis e governos injustos.

Neste sentido, olhar a norma, para além da letra fria da lei e, sobretudo, para além do *locus* do judiciário e dos espaços tradicionais de análise do acesso à justiça, é um convite tentador para uma releitura do direito a partir do fato social, qual seja, a arena argumentativa de debate jurídico e, sobretudo, o poder decisório do Estado.

Conforme postula Humberto Nogueira Alcalá (2005), o Estado Liberal de Direito desenvolveu princípios organizativos que tinham por objeto garantir a liberdade e autonomia do indivíduo frente aos abusos dos governantes. Submetem-se estes ao ordenamento jurídico baseado na razão, gerando-se os princípios do império da lei, e da reserva de lei para regular os Direitos Fundamentais, a distribuição do poder do Estado em órgãos e funções diferentes, o princípio de controle horizontal e vertical da ação dos governantes e o sistema de responsabilidade dos governantes e agentes da administração do Estado, para assinalar os aspectos básicos deste modelo organizacional.

Este quadro altera de maneira qualitativa o modelo organizacional, através da

ampliação do ponto de vista do Estado Social e Democrático de Direito e com o constitucionalismo social. O objetivo é ofertar à sociedade condições básicas de bem-estar como saúde pública, ensino educacional, trabalho, liberdade, segurança, habitação - direitos fundamentais que são garantidos pela Constituição.

O pós-guerra e os processos de constitucionalização do Direito estão muito intimamente ligados à noção de ruptura axiológica do direito ocidental, ao qual se refere Hannah Arendt. Nesse sentido, Celso Lafer (2003), propondo-se a realizar um diálogo com a obra de Hannah Arendt, retoma a noção de ruptura axiológica da tradição ocidental, que fora provocada pelo totalitarismo e as suas consequências para a dignidade humana. Lafer (2003) reivindica da filosofia do direito a construção de novas categorias jurídicas aptas a tipificar, classificar e coibir ações que lesionem a dignidade humana, a fim de banirmos definitivamente a barbárie promovida pelo totalitarismo.

A tradição rompida seria justamente em relação ao valor da vida humana no estatuto ocidental, algo que nos regimes totalitários perde a razão de ser, dada a grande chacina sem causa, bem como ao uso reiterado do terror, moldando as relações sociais. Nesse sentido, a filosofia do Direito de matriz ocidental, ao mesmo tempo em que foi abrandada pela supressão de direitos, patrocinada pelos regimes totalitários, foi, também, esvaziada, na medida em que não descrevia com referências e precedentes históricos para lidar com problemas que extrapolavam a lógica do razoável.

Aos olhos de Lafer (2003), esse arejamento da Filosofia do Direito e, conseqüentemente, do Direito contemporâneo só é possível através da reconstrução dos Direitos Humanos na tradição ocidental interrompida. Essa restauração da tradição está condicionada a inserção das garantias à dignidade humana, no rol dos quesitos amparados pelo Direito Internacional.

Esses direitos passam a ganhar materialidade a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos demais pactos e conferências havidas a partir de então. É justamente nesse cenário de ruptura axiológica, muito própria do pós 2ª guerra, que os Estados se veem constrangidos, tanto do ponto de vista interno, como do externo, a anuírem aos pactos de proteção aos Direitos Humanos, bem como a expansão desses direitos, conforme as demandas de grupos de interesses e minorias.

Todavia, para que tais direitos obtivessem consequência universal, *mister* uma preleção internacional dos Direitos Humanos com o desígnio de asseverar a todos (as) o direito de ter direitos. Vale salientar que, exclusivamente, a partir do pós-guerra é que tornou-

se imprescindível a idealização de uma avaliação internacional mais diligente para a proteção dos Direitos Humanos, a qual auxiliou no procedimento de internacionalização desses direitos.

Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pactos de direitos humanos, uma série de conferências trouxeram à tona as questões de gênero e raça no plano internacional. Na década de sessenta do século XX, mais precisamente no ano de 1965, foi adotada pela resolução nº 2106 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada pelo Brasil em março de 1968.

A partir de então, os Direitos Humanos ganham uma importância central nas relações interpaíses mediadas pela comunidade internacional. Este itinerário de evolução internacional das questões de gênero e raça, por certo, contaminou os Direitos Nacionais, de modo que, a constitucionalização, de algum modo, passou a antecipar, tanto do ponto de vista das demandas particulares, como do plano axiológico, a proteção de gênero e raça nos ordenamentos.

Dessa forma, surge a necessidade da criação de Políticas Públicas em torno das questões de gênero, raça e de leis que passem a ser objeto recorrente do tema discutido, sendo sistematicamente problematizado, visibilizado para os cidadãos (as) do país e definidas através da Constituição de 1988. Vale salientar que, neste período, a participação social passa a ser valorizada não apenas quanto ao domínio do Estado, mas também no processo de deliberação das políticas sociais e implementação. E aqui, mais uma vez é preciso ater-se à questão quilombola:

Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica. (STJ - RECURSO EXTRAORDINARIO PETICAO DE RECURSO ESPECIAL: RE nos EDcl no REsp 931060 - Ministro FELIX FISCHER)

O supracitado recurso do STJ, por exemplo, acolhe a promoção da igualdade e do direito social, no alcance em que adjudica direitos territoriais aos complementares de um grupo desarrimado, combinado excepcionalmente, por homens e mulheres de baixa renda, alvos da discriminação. Vale salientar, que a letra da norma tem também por objetivo liquidar o débito histórico com a classe atingida, tendo como embasamento a dignidade da pessoa

humana, bem como a proteção dos direitos culturais, no âmbito social e ético.

Observa-se que os Direitos Constitucionais asseveram o amparo da cultura, com inserção dos quilombolas, a preceito dos artigos 215 e 216, 5º, da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

De acordo com José Afonso da Silva:

Não se pode, porém, olvidar o fato de que as levas de africanos que chegavam ao Brasil durante três séculos sempre reforçavam a cultura negra preservada no país, razão por que, reconhecidamente, o africano acabou por influir mais na cultura brasileira do que o índico. As considerações feitas sobre cultura popular aplicam-se às culturas afro-brasileiras e indígenas, que receberam igual proteção da Constituição. Sítios e locais onde afloram as culturas afro-brasileiras, os quilombos, tiveram proteção direta da Constituição, cujo art. 216, 5º, declara que "ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos". (José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed., p. 807 e 815).

A atual legislação assevera os Direitos das Comunidades Quilombolas e as metodologias administrativas para a regularização fundiária e ingresso nas Políticas Públicas programadas pelo governo. Ao longo do tempo, outras tutelas foram utilizadas para a efetividade do direito remanescente, o Artigo 68º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Decreto nº 6.040/2007, o Decreto nº 4.887/2003 nas Portarias nº 127 e nº 342 de 2008, e na Portaria da Fundação Cultural Palmares nº 98/2007, bem como na Instrução Normativa nº 49 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/Ministério do Desenvolvimento Agrário).

Diante desses processos contemporâneos, de entendimento complexo, a Constituição

Federal de 1988 expressa os Direitos dos Povos Tradicionais a serem efetivados. O Direito coletivo à terra para os povos e as comunidades tradicionais é fruto da interpretação dos artigos 215 e 216. Todavia, na prática é de difícil sustentação, porque ainda não está claro quem são os sujeitos de direito da Convenção 169 da OIT, para além dos indígenas e quilombolas. Haveria, portanto, necessidade de prever garantias do direito coletivo à terra para todos os povos e comunidades tradicionais.

Há uma demanda dúplice: por um lado é necessário formalizar direitos e por outro é necessário efetivá-los. Quanto ao primeiro aspecto, o da formalização do direito à terra, há necessidade de que o sistema jurídico se abra para acolher as vozes dos povos e comunidades, envolvendo-os no processo de recodificação, criando, em suma, um novo direito. E, em relação ao segundo, foi destacada a necessidade de enfatizar e efetivar os instrumentos à disposição para que os povos e comunidades ganhem o poder de interferir no planejamento e na decisão sobre as grandes obras e empreendimentos que os atingem.

O Decreto nº 4.887/2003 distancia o contexto de que, juridicamente, careceria de outra regra em atenção ao art. 68 do ADCT. Já a Instrução Normativa nº49 reconhece a importância das comunidades quilombolas, aponta paradigmas para o reconhecimento formal das mesmas, haja vista que a licitude de autodefinição, o liame com a ancestralidade negra é prevista, mas não na composição.

O artigo 68 da Constituição do Brasil celebra que "*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*". A composição deste artigo tem causado dificuldades de entendimento como podemos examinar. Em nosso país, do mesmo modo que algumas comunidades tornaram-se quilombos, com o refúgio de mulheres e homens negras (os), por outro, existiu o desenvolvimento de comunidades formadas por negras (os) oriundas (os) de domínios rurais. Importante salientar que o mencionado artigo refere-se exclusivamente a quilombos. No esteio deste assunto, para decorrências constitucionais, o "quilombo" deveria ter significado mais amplo, no entanto, restringe-se a sociedade negra rural que congrega sucessores de dominados habitando o território numa dinâmica econômico-cultural de subsistência, onde as exposições de costumes apresentam intensa vinculação a um pretérito africano.

Ainda assim, constitucionalmente, foi compelido um novo significado para a palavra "quilombo". No artigo 68, não é só o termo "quilombo" que provoca conflito. A palavra "Estado" deve ter acepção ampla também, podendo aludir-se ao governo federal, estadual ou

municipal. Ao que pese que os quilombos são distintos em estruturação etnicorraciais e frágeis nas admissões públicas lavradas pela memória brasileira, aos enclaves minoritários da constituição histórica do Brasil. Assim, não deveria mais existir argumentos para a não regularização das terras dos quilombolas.

Ademais, existe uma demanda por democratização dos sistemas de justiça. Neste aspecto, foi ressaltada a importância da Defensoria Pública. Embora não efetivada em todo território nacional, a Lei Federal que disciplina a Defensoria Pública estabelece obrigatoriedade da instituição de um Defensor Público em todos os estados nacionais (através de concurso público) e de ouvidorias externas ligadas à sociedade civil (instaladas até então somente em seis Estados do país). Mas a democratização do sistema de justiça não se refere apenas ao acesso ao sistema judiciário. Neste sentido, é legítimo considerar que o sistema jurídico é denominado pelos interesses da elite da sociedade. Não é perfeito, portanto, para defender os interesses não hegemônicos.

2. AQUILOMBAMENTOS COMO ARGUMENTO DE DIREITO DE RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL: GENEALOGIA DA SUBLEVAÇÃO JURÍDICA

Boaventura de Sousa Santos afirma em “O discurso e o poder” (2006) o soerguimento de um direito não-estatal nas comunidades periféricas brasileiras, definido por ele como Direito de Parsárgada – durante a formação das favelas as relações que ocorriam neste espaço eram consideradas ilegais perante o Direito estatal, sobretudo a compra, venda, aluguel de terrenos, uma vez que as comunidades eram no geral produto de invasões. No entanto, na dinâmica social interna que regia e, de certa forma, ainda rege, o cotidiano das pessoas nas periferias essas ações eram consideradas legais, legitimando uma forma de vida e um direito paralelo ao direito estatal, descentrando sua força, numa perspectiva que Boaventura Santos trata como Pluralismo Jurídico.

O Direito do Estado, também chamado de Direito do Asfalto pelos moradores das comunidades, de maneira diversa do Direito de Parsárgada que se apoia num aparato discursivo informal e em modelos não-institucionais como a associação de moradores, afirma-se pela força de lei e vigilância e punição institucionais perpetrada pelo poder de agentes governamentais como a polícia e as forças armadas que gozam da prerrogativa de fazer uso da violência legítima, a fim de assegurar ao Estado o controle social e a disciplina que lhe são constitutivos.

Vê-se, então, que, no confronto entre o Direito de Pasárgada e o Direito do Estado, no que tange ao nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção, *quanto maior o grau de institucionalização e poder de coerção menor será o espaço da retórica jurídica e vice-versa*. É exatamente nessa trincheira argumentativa que se situa o impasse entre a Marinha do Brasil (MB) e o Quilombo Rio dos Macacos de que trataremos a seguir.

Antes de a comunidade que aqui será analisada ser chamada de Rio dos Macacos, ela era legitimamente espaço do Recôncavo Baiano onde no século XVII se alojaram os engenhos produtores de cana-de-açúcar, que entraram em decadência no começo do século XX. Nos dias atuais, com área de 1.189.056,90 m² (um milhão, cento e oitenta e nove mil e cinquenta e seis vírgula noventa metros quadrados), situada no subdistrito de Paripe, localizada na região limítrofe entre as cidades de Salvador e Simões Filho, o Quilombo Rio dos Macacos, objeto de nosso estudo, possui mais de um século de existência e é formado por aproximadamente setenta famílias de origem escrava, de acordo com os depoimentos mencionados no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal.

Neste percurso, a comunidade enfrenta diversos problemas no litígio fundiário em que se vê envolvida, uma vez que do outro lado está o “braço forte” do Estado, a Marinha do Brasil, perfazendo esta disputa um cenário modelar dos problemas que as comunidades quilombolas, sobretudo as rurais, tem enfrentado em todo território nacional e do próprio posicionamento oficial do governo brasileiro, em especial quando integra os conflitos como parte interessada.

Vale destacar que a região ora estudada é sopesada como “remanescente de quilombo”, adquiriu esse *status* após estabelecimento do grupo de sua ancestralidade bem como do requerimento oficial à Fundação Cultural Palmares, obtendo êxito da Certidão de Auto Reconhecimento Quilombola da Comunidade Rio dos Macacos em 04 de outubro de 2012 à qual também, o texto constitucional impõe o domínio definitivo das terras conquistadas, incumbindo ao Estado expedir os títulos concernentes, nos termos do art. 68 do ADCT /88.

O relatório da antropóloga Sheila Brasileiro para o Ministério Público Federal nas terras destes quilombolas traça um conciso resgate da história da comunidade e de suas vivências. Este exercício antropológico dentro do direito, como é o caso da realização de estudos para a produção de relatórios, pareceres e laudos que instruem procedimentos administrativos e judiciais que visam o reconhecimento das comunidades das terras de

Quilombos com o objetivo subsidiar e apoiar os trabalhos do MPF em questões que envolvem os direitos e interesses de populações indígenas, remanescentes de quilombos, grupos étnicos e minorias.

De acordo com o relatório da antropóloga Sheila Brasileiro, a comunidade objeto de nosso estudo, possui cinco origens familiares o que é proporcional a aproximadamente cento e cinquenta anos de resistência. Ou seja, antes da instalação da Base Naval e de tornar-se terreno próprio para cultura, em 1960 tinha formalmente como possuidor da Fazenda Macaco o Sr. Coriolano Bahia. O referido senhor do engenho de açúcar renunciou presentear decisivamente essas terras como ressarcimentos aos operários que habitavam nas citadas áreas por longos períodos.

A realização da doação não sucedeu em razão do Sr. Coriolano ter obtido dívidas tributárias, o que levou Salvador a se apropriar de parte das terras no formato "*in soluto*". A comunidade (sobre) viveu protegendo as famílias a partir da posse pacífica, legítima e de propriedade a ser reconhecida, da técnica de lavoura, pecuária e da criação de animais no terreno próprio para cultura.

Em 02 de maio de 1960, a prefeitura de Salvador ofertou a Fazenda do Macaco para a Marinha do Brasil pelo prefeito da cidade, Heitor Dias Pereira, cujos limites estavam definidos em escritura pública lavrada no Cartório do Segundo Ofício de Notas desta capital, e registrada no 3º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador, Livro 3 -D, número 9175.

Asseverou que ficou responsável, em contra partida, pelo abastecimento de água da região de Paripe, Tubarão e São Tomé de Paripe. Posteriormente, após ajuizamento de ação expropriatória contra a empresa Carnes Verdes da Bahia Ltda., que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, obteve a desapropriação de área de 1.730.896 m² (um milhão, setecentos e trinta mil, oito centos e noventa e seis metros quadrados) de terras da Fazenda Meirelles, localizada no subdistrito de Paripe, e transferência para sua propriedade conforme carta de sentença passada em 05/06/1970, registrada no Terceiro Ofício de Imóveis e Hipotecada Capital sob o nº 22.790, fls.47, do livro 30, destinada a construção e proteção da Represa dos Macacos e instalações complementares da Base Naval de Aratu. Alegou, ainda, que incorporou ao seu patrimônio área com aproximadamente 144. 792,00 m² (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados), mediante promessa de permuta firmada como Centro Industrial de Aratu-CIA. Atualmente, em tais áreas de seu domínio encontra-se instalada a Base Naval de Aratu, de responsabilidade da Marinha do Brasil.
Autos nº22425-98.2010.4.01.3300 - Ação Ordinária - Juiz Federal: Evandro Reimão dos Reis

Em 1971 foi iniciada a edificação da Base Naval Aratu. Neste período, surgiu o processo de abuso de Direitos Humanos, envolvendo atores, que nesta cena tem como

protagonista a União Federal, lê-se Marinha do Brasil (MB). De acordo com os depoimentos contidos no Inquérito Civil Público, após a instalação do “braço forte do estado” foi imposta uma metodologia preenchida de advertências e métodos repressivos, praticados por oficiais da Marinha ao impedir: a obra, o reparo das casas, a conservação das plantações de sustento, andar livremente pela região, a restrição de serviço médico de urgência, bem como água e energia elétrica, o que afeta os Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Direitos Individuais, Direitos Coletivos, Direitos quilombolas. Enfim, afeta os direitos da soberania cidadã efetivamente respeitada.

No documento, as narrativas também transcorrem por ações cometidas pela Marinha do Brasil contra a vida e a integridade física dos residentes da comunidade. A exemplo, Rosemeire dos Santos, uma das principais lideranças da comunidade, já foi ameaçada de morte, tendo inclusive uma arma apontada para cabeça, no momento que pleiteava a entrada de integrantes da Universidade Federal da Bahia no território quilombola, para o cumprimento de atividade de extensão universitária, tendo presenciado o evento, o vice-diretor da graduação em Direito, Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha. A ocorrência foi registrada em Delegacia da Polícia Civil. Neste sentido, é constitucional a interferência do Ministério Público Federal e Polícia Civil para que sejam apuradas as circunstâncias aludidas.

O Rio dos Macacos, além de suportar regularmente às infrações de direitos humanos, vive a probabilidade expulsão do seu espaço remanescente, tendo em vista as três ações reivindicatórias: 0016296-14.2009.4.01.3300, 002242.598.2010.4.01.3300, 0022426 83.2010.4.01.3300 ajuizadas pela União Federal contra uma parcela da comunidade, requerendo a Antecipação de Tutela e considerando os Réus "usurpadores". O requerimento foi deferido e a decisão de remoção da comunidade do seu território prevista para o cumprimento em 04 de março de 2012.

Concomitante ao amparo legal às ações reivindicatórias, o Ministério Público Federal da Bahia entrou com agravo de instrumento: 0060523-27.2011.4.01.0000 e com Ação Civil Pública nº 0038229 72.2011.4.01.3300 em defesa dos Direitos Constitucionais da comunidade para que a Marinha permitisse a continuação dos remanescentes no território, até o fim da ação de demarcação de titulação.

Neste sentido, a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR buscou a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática onde os direitos de cidadania fossem efetivamente respeitados, ao tentar retroceder a situação ao entrar com Embargos de Terceiros, suprimido sem o julgamento do mérito, cosequência da

Apelação nº 0039347-83.2011.4.01.3300, em andamento no TRF.

Mesmo sem lograr êxito com a reversão da decisão antecipatória da tutela nas ações reivindicatórias, entendida como violadora dos Direitos Fundamentais e étnico-territoriais da Comunidade Quilombola do Rio dos Macacos, no dia 21 de fevereiro de 2012, a Secretaria Geral da Presidência asseverou em audiência com a Comunidade que a deliberação do magistrado não seria cumprida e que o quilombo do Rio dos Macacos continuaria no território habitual. Nada obstante, a Advocacia Geral da União (AGU) pleiteou o dilatamento do prazo do cumprimento da decisão, postergado por mais 05 meses para que a comunidade pudesse ser retirada do seu território de forma pacífica, rompendo a conciliação com a Secretaria Geral da Presidência.

Na dinâmica deste trabalho, vale observar que o art. 5º c/c o art. 16 do Decreto nº 4.887/2003 e do mesmo modo com o art. 1º da Lei nº 7.668/88, adjudicam à Fundação Cultural Palmares a competência de resguardar a identidade cultural dos povos tradicionais, bem como o amparo da detenção contra turbações e esbulhos para arrimo de justiça territorial.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares -FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. (Lei nº 7.668/88)

Art 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação, e reconhecimento previsto neste Decreto. (Decreto nº 4.887/2003)

Art 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência (Decreto nº 4.887/2003)

Para isso, a Comunidade Rio dos Macacos pleiteia a integração da Fundação Cultural Palmares e o INCRA no polo da ação com o intuito de preservar a cultura local afro-brasileira, ao tempo de valorizar as manifestações de matriz africana, formular e implantar políticas públicas que potencializam a participação da população negra brasileira nos processos de desenvolvimento, através das seguintes solicitações: a continuidade da comunidade na região instalada; acesso à saúde; à educação; à energia elétrica; ao saneamento básico; a utilização do espaço como meio de subsistência para plantio, pesca e criação de animais; autonomia nas edificações e reformas das casas; livre entrada e saída da comunidade;

renúncia das ações judiciais ajuizadas pela União Federal.

Vale salientar, no caso específico aqui estudado, que o litígio da Marinha do Brasil com a Comunidade do Quilombo do Rio dos Macacos é motivada pelo fato de a Marinha pretender construir um condomínio para os seus oficiais sendo a existência da comunidade empecilho para execução deste projeto. Dentre outras argumentações, a Marinha, como Força Armada Brasileira, alega que suas construções ocupam lugares estratégicos em consonância com os princípios de salvaguarda de interesses coletivos da população brasileira, portanto maiores que as singularidades apresentadas pela referida comunidade quilombola.

Quando a biopolítica estatal opera através de suas redes necrófilas para racionalizar a vida e a morte da diferença racial no Brasil, o "racismo de Estado", de que fala Foucault no *Nascimento da biopolítica*, vem à tona com toda a sua força, sem véus. Em onze de janeiro do presente ano, foi publicado no jornal A Tarde um artigo do vice-almirante, comandante do 2º Distrito Naval, Antônio Fernando Monteiro Dias que ilustra as perversidades da biopolítica estatal, uma vez que a comunidade quilombola do Rio dos Macacos não só é desacreditada pelo militar, acerca de sua identificação como tal, mas é acusada de lesar o Estado e vitimizar-se de forma indevida, com o fim de sensibilizar a sociedade:

Hoje, esse imenso patrimônio do povo brasileiro está ameaçado por algumas pessoas que se autointitulam “quilombolas” e ocupam, de forma predatória e irregular, uma área de mata da União que se destina à proteção dos mananciais da Barragem dos Macacos, essencial para as organizações militares do Complexo Naval de Aratu. Fiel ao ordenamento jurídico vigente, a Marinha respeita os direitos das minorias. Porém, no caso em questão, tem convicção de que os ocupantes da área não são remanescentes de quilombos, visto que muitos são oriundos do interior da Bahia e até de outros estados. Somente se autodefiniram como “quilombolas” em 2011, diante da iminência do cumprimento do mandado judicial de desocupação do terreno. Como parte de uma estratégia para sensibilizar a opinião pública e pressionar o Estado, representantes dessa comunidade vêm empreendendo uma sistemática campanha difamatória contra a Marinha, difundindo denúncias de maus-tratos supostamente cometidos por militares contra os seus membros. Mesmo sem dispor de dados concretos que permitam aferir a materialidade da suposta ilegalidade, todas as acusações que chegam ao conhecimento da Força são devidamente apuradas por meio de Inquérito Policial-Militar. Entretanto, nos inquéritos já concluídos não foram encontrados indícios que confirmassem as acusações, cujo objetivo aparente é vitimizar os supostos “quilombolas”, impedindo qualquer discussão racional e jurídica sobre o tema.

A autoridade militar tornou-se, com sua assertiva, porta-voz clássica do discurso nacional, ao defender o povo como bloco homogêneo, colocando-se a serviço dessa entidade idealizada como monolítica, em detrimento das singularidades que compõe a riqueza cultural e epistemológica quilombola. Sob o argumento da defesa do bem comum, a força de lei aparece como recurso para legitimar a desproporcionalidade da força coercitiva de fuzis e de

outros ardis que andam aterrorizando a comunidade centenária que habita aquelas terras antes da chegada da Marinha.

Diante desse contexto, em catorze de janeiro do presente ano, o jornalista e presidente do Instituto Negro em Movimento, Nilton Nascimento, indignado com os escritos do vice-almirante, replicou o artigo "A verdade sobre o Quilombo Rio dos Macacos" que enaltece a Marinha do Brasil e marginaliza os habitantes quilombolas da região do litígio, questionando os fundamentos da afirmação do vice-almirante, em especial aquelas que contradizem os fatos e documentos existentes que, além de respaldar a condição quilombola da comunidade, aponta para a violação de direitos básicos por parte da Marinha, como o princípio constitucional de ir e vir livremente dos moradores adjacentes.

As declarações do militar ignoram, na condição de braço estatal, o importante processo das mediações interculturais e, sobretudo, o respeito às alteridades, algo que para Todorov (1993) significa a importante relação do eu com o outro, respeitando suas singularidades.

A Comunidade do Quilombo Rio dos Macacos, já reconhecida pelo INCRA como quilombola, por sua vez, encontra-se em situação de vulnerabilidade, perfectibilizando, assim, um quadro nitidamente recortado pelas questões étnicas e raciais, que reivindicam dos poderes públicos, em todas as suas instâncias (federal, estadual e municipal), a criação de mecanismos de promoção de políticas públicas capazes de diminuir tais desigualdades.

Os arcabouços prático-teóricos de políticas públicas de raça, construídos no Brasil ao longo dos últimos 20 anos, decorrem da ordem constitucional organizada a partir de 1988. Daí, tais políticas encontrarem respaldo nos princípios que regem a constituição, bem como nos objetivos fundamentais da República. O Estado constitucional de direito desenvolve-se a partir da conclusão da Segunda Guerra Mundial e adentra no final do século XX, tendo por propriedade a dependência da legalidade a uma constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu teor com as normas constitucionais, às quais se distingue a imperatividade peculiar do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resolver no âmbito jurídico o problema histórico da questão fundiária quilombola no Brasil, em especial o caso Quilombo do Rio dos Macacos, foco de nosso estudo, sem violar os princípios idiossincráticos das comunidades quilombolas e os direitos fundamentais desse grupo, quando há um choque frontal com interesses nacionais importantes ligados às questões de segurança ou de posse estratégica territorial do Estado?!

Uma das hipóteses com que trabalhamos é a de uma possível constituição de espaços de convivência negociados (algo a que a Marinha do Brasil recusa-se a discutir no caso do Quilombo Rio dos Macacos), compreendendo que ambos os atores sem ignorar a tensão que os põe em choque, mediados por uma força externa, devem estabelecer zonas de circulação e de existência que não firam nem o princípio da ocupação estratégica das forças armadas, nem as particularidades que vinculam a comunidade quilombola à terra, não podendo simplesmente serem transferidos.

Uma segunda hipótese é a de que, partindo do princípio da igualdade dinâmica, sendo a comunidade quilombola produto da assimetria histórica provocada pela força de lei no Brasil, conforme demonstramos, o Estado deve reconhecer todos os direitos fundamentais quilombolas, garantindo não só a titulação, mas viabilizando a manutenção da comunidade através de políticas afirmativas de manutenção/fortalecimento deste território cuja diferença enriquece nossa múltipla constituição nacional. No caso do Quilombo do Rio dos Macacos, desde questões básicas ligadas ao saneamento à educação constituem-se como déficits significativos que biopoliticamente vão cerceando direitos básicos daquela comunidade, daí advém a reivindicação neste artigo de um Direito Quilombola que atente efetivamente às especificidades desse contingente minoritário, com o fito de realmente assegurar seus direitos fundamentais, bem como a manutenção de seus patrimônios material e imaterial.

Os casos de violência recente (janeiro de 2014) da Marinha do Brasil contra dois líderes da Comunidade do Quilombo Rio dos Macacos (Rosemeire e Ednei), inclusive com repercussão nacional, uma vez que o vídeo das agressões² foi divulgado inicialmente pela Folha de São Paulo, tem agravado ainda mais os conflitos entre o Estado e os quilombolas, com a possibilidade do acionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por parte da Defensoria Pública da União (DPU).

² http://www.vermelho.org.br/ba/noticia.php?id_noticia=235768&id_secao=58

Pensar em um Direito Quilombola como direito liminar, a partir dos pressupostos argumentativos aqui expostos neste trabalho, é tentar por em xeque a ordem do discurso que baliza o Direito público e os Direitos Fundamentais, reivindicando a especificidade quilombola, para além dos Direitos dos Povos Tradicionais que se calcam basicamente em questões de ordem fundiária. É mais que isso: é projetar esses corpos quilombados crivados de uma violenta subalternização histórica para além dos dispositivos biopolíticos e necropolíticos que racionalizam a vida e produzem a morte como continuum das assimetrias jurídicas que impediram e impedem a democracia plena em nosso país.

Referências

- ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma aproximação latino-americana.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Editora Revista do Tribunais, ano 13, julho-setembro 2005.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação** – São Paulo : Landy, 2001.
- _____. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad, Virgílio Afonso da Silva. 5ª Edição. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 2006.
- APPIO, Eduardo. **Direito das Minorias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002;
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição,** 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29.ª ed. São Paulo: Malheiros.
- DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: o fundamento místico da autoridade.** Trad. Leyla Perrone-Moisés. Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** Trad. Nelson Boeira. 3ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** São Paulo: Ed. Loyola, 1996.
- _____. **Genealogia e Poder.** In: Microfísica e Poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. **Em Defesa da Sociedade.** Curso no College de France (1978-1979), São Paulo: Martin Fontes, 1999.
- _____. **Segurança, Território, População.** Curso no College de France (1978-1979), São Paulo: Martin Fontes, 2008.
- _____. **Nascimento da Biopolítica.** Curso no College de France (1978-1979), São Paulo: Martin Fontes, 2008.

GHIDOLIN, Clodoveo. **Jusnaturalismo ou positivismo jurídico: uma breve aproximação.** Disponível em: <http://www.fadisma.com.br/arquivos/ghidolinpdf.pdf>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com os pensamentos de Hannah Arendt.** São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição.** Trad. Ricardo R. Gama. Campinas: Russel Editora, 2001.

LINDGREN ALVES, J. A. **Os direitos humanos como tema global.** São Paulo: FUNAG/Perspeciva, 1994.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito** – Rio de Janeiro – Elsevier, 2003.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** 2ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MIGNOLO, Walter. **D. Histórias locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 3º ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil : a história do levante dos malês em 1835.** Edição revista e ampliada - São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências.** Porto: Edições Afrontamento, 2006. 15ª Edição.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.), **Comunidades Quilombolas: Direito à Terra. Brasília:** Fundação Cultural Palmares/MinC / Abaré, 2002.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro.** Trad. Beatriz Perrone-Moisés, São Paulo, Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

TODOROV, Tzsvetan. **A conquista da América: a questão do outro.** Trad. **Beatriz Perrone-Moisés**, São Paulo, Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____ . **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.